

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO  
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO RE-  
GIONAL Nº 15/91 - ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMO-  
MA DOS AÇORES DO REGULAMENTO GERAL DE HIGIÉ-  
NE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS ESTABELECI-  
MENTOS COMERCIAIS.

( PONTA DELGADA, 24 DE JANEIRO DE 1992 )



B

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de juventude e Formação reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 15 de Janeiro, em Sub-Comissão e 24, em plenário, analisou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 15/91 - - Adaptação à Região Autónoma dos Açores, do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais.

## CAPÍTULO I

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, ou seja, introduzir as necessárias adaptações, na sua aplicação, à Região Autónoma dos Açores.

Assim, na perspectiva Constitucional e Estatutária, a proposta em apreciação tem cabimento na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

## CAPÍTULO II

## APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Analisando o projecto na generalidade, constata-se que os objectivos da proposta em apreciação são uma adaptação do Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, de que faz parte integrante o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, nos estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, às especificidades institucionais e orgânicas, derivadas do regime político administrativo, estabelecido na Constituição.

Assim, a Comissão é de parecer favorável à proposta em apreço.



3

### CAPÍTULO III

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Passando à análise na especialidade, a Comissão julgou, desde logo, parecer mais correcto usar técnica legislativa diferente da proposta em análise, em que fiquem claras as adaptações de natureza institucional e orgânica, propondo as seguintes alterações:

Artigo 1º - Na aplicação do Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º - Os artigos 51º, 52º e 53º do Regulamento Geral da Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, passam a conter as seguintes adaptações de carácter institucional e orgânico:

#### "ARTIGO 51º.

##### ENTIDADE FISCALIZADORA

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete, consoante os casos, à Inspeção Regional do Trabalho, à Direcção Regional da Saúde e às demais entidades com matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

#### ARTIGO 52º.

##### SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

1- As infrações ao Regulamento é aplicável o regime estabelecido



3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

no Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A, de 16 de Agosto.

2- .....

3- .....

ARTIGO 53º.

REGIME DE EXECUÇÃO

1 - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e o secretário regional da tutela, ouvidas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores directamente interessados, podem, por despacho conjunto, excluir determinadas categorias de estabelecimentos, instituições e organismos referidos nos artigos 2º e 3º da aplicação do conjunto ou parte das disposições do presente Regulamento quando as circunstâncias tornem manifestamente inconveniente ou inviável essa aplicação.

2- ....."

Artigo 3º - A aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública Regional far-se-à por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna, do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e do Secretário Regional da tutela.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

De harmonia com o artigo 143º do Regimento, a Comissão recebeu parecer escrito da U.G.T. (União Geral de Trabalhadores) sobre a Proposta em discussão, o qual se anexa.

Ponta Delgada, 24 de Janeiro de 1992.

A Relatora,

(Regina Cunha)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(Rui Carvalho e Melo)

**UGT.**  
**União Geral de Trabalhadores**  
**DELEGAÇÃO DOS AÇORES**  
Rua Dr. João Gonçalves da Silva 20-1.º andar  
9500 Ponta Delgada (Açores)



UGT/AÇORES

TELEFAX Nº 02/92

DATA 17.01.92

DESTINATÁRIO Exmº Sr. Chefe de Gabinete do Presidente da ARLA

Nº PÁGINAS 1 + 2

OFÍCIO -----

TEXTO:

Conforme parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos.

*Handwritten signature and text:*  
...  
...  
...  
...  
...  
...







União Geral de Trabalhadores  
DELEGAÇÃO DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco de Sousa, 20-1.º andar  
9500 Ponta Delgada (Açores)

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/91 - ADAPTAÇÃO  
À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO REGULAMENTO GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO  
TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

O Regulamento Geral em epígrafe vem definido, a nível nacional, no DL - nº 243/86, de 20 de Agosto. Contudo, este citado diploma legal não se limita a regulamentar essa matéria no âmbito do comércio. Outrossim, a par do Comércio, o DL 243/86 também se aplica à Administração Pública, ao sector cooperativo e ao privado, como bem se pode constatar da mera leitura dos seus artºs. 2º e 3º, para o que se remete.

Por outro lado, o artº 3º do Decreto preambular é expresso quando refere que o regulamento se aplica nas Regiões Autónomas dos Açores (e da Madeira), "sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional". Quer isto dizer que, na R.A.A. já vigora o citado regulamento para todos os supra indicados sectores, quais sejam, público, privado e cooperativo.

Ora bem, se assim é, torna-se, pelo menos pouco curial que o DLR de adaptação venha a dizer - como o faz no seu artº 1º nº 1, que, passamos a citar, "O Regulamento ... aplica-se a todos os organismos e serviços da Administração Pública Regional".

Este normativo, no contexto, acarreta duas ideias, qualquer delas, errada. Na verdade, assim dito, fica-se com a percepção de que, antes do DLR, o DL 243/86 não se aplica aos serviços da Administração Pública Regional, o que não é, salvo o devido respeito, correcto. Por outro lado, fazendo menção restrita aos serviços da Administração Regional e omitindo os outros estabelecimentos e serviços dos demais sectores, fica-se com a ideia, também incorrecta, que, mesmo após a publicação do DLR de adaptação, o DL nº 243/86 não se aplica aos sectores cooperativo e privado na R.A.A..

Para remover dúvidas futuras, sugerimos uma das seguintes soluções:

- 1º - Ou o DLR expressamente refere que o DL nº 243/86 se aplica à Administração Pública Regional, aos estabelecimentos ou locais de Trabalho, instituições e organismos, quer públicos quer cooperativos, quer pri



União Geral de Trabalhadores  
Região dos Açores

Res. Dir. 201/86, 20-1.º Andar  
Rua Dr. António de Sousa, 20-1.º Andar  
Vila Verde (Açores)

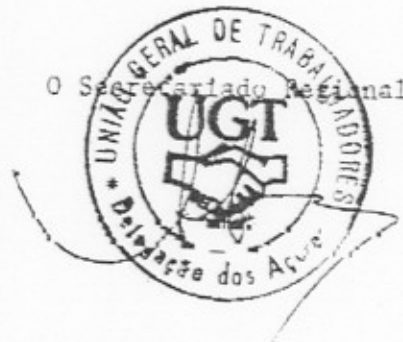
.2.

referidos nos artºs. 2º e 3º de Regulamento aprovado pelo mencionado DL;

2º - Ou, o que se nos afigura de melhor técnica, o DLR omite qualquer referência ao âmbito de aplicação, limitando-se a dizer que o DL nº 243/86, de 20 de Agosto se aplica na Região Autónoma dos Açores "com as seguintes adaptações". A este artigo se seguiriam os de adaptação constantes na proposta analisanda.

Com este reparo, nada temos a dizer relativamente às adaptações concretas.

Ponta Delgada, 16 de Janeiro de 1992



0115 302  
92 01 17